



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.095/0001-90
Av. 29 de Abril S/n, Bairro Três Marias
Cep: 64778-000 – São Lourenço do Piauí

PARECER JURIDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 29/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO LOURENCO DO PIAUI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, EDIÇÃO E GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO REFERENTE COBERTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARA, ÁLCOOL EM GEL, USO TERMÔMETRO DE INFRAVERMELHO NA POPULAÇÃO E DEMAIS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, COMO AÇÕES DE ENFRETAMENTO AO COVID-19. Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: art. Art. 23, II, “a” e 24, II, da Lei nº 8.666/93, alterado de acordo com o Art. 1º, II, “a”, do Decreto nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018 e MP nº 961 de 06 de maio de 2020.

Trata o presente processo de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Administração de SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, objetivando a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, EDIÇÃO E GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO REFERENTE COBERTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARA, ÁLCOOL EM GEL, USO TERMÔMETRO DE INFRAVERMELHO NA POPULAÇÃO E DEMAIS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, COMO AÇÕES DE ENFRETAMENTO AO COVID-19**, conforme proposta orçamentária em anexo, no valor global de **R\$ 35.214,79** (Trinta e Cinco Mil Duzentos e Quatorze Reais e Setenta e Nove Centavos), proposta esta apresentada pela empresa **S. L. OLIVEIRA EIRELI – ME CNPJ 27.566.153/0001-57**.

Considerando que à item mencionada, são de grande importância e requer urgência, tendo em vista que os serviços solicitados são indispensáveis para o Município de São Lourenço do Piauí – PI. Como já de praxe, sendo assim requer.

A Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor do fornecimento dos produtos acima aludidos, neste Município, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. Art. 23, II, “a” e 24, II, da Lei nº 8.666/93, alterado de acordo com o Art. 1º, II, “a”, do Decreto nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018 e MP nº 961 de 06 de maio de 2020

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação”:

I -

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) – convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. *É dispensável a licitação;*

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra, alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o [art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993](#), de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. Art. 23, II, “a” e 24, II, da Lei nº 8.666/93, alterado de acordo com o Art. 1º, II, “a”, do Decreto nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018, MP nº 961 de 06 de maio de 2020 justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à contratação para execução de serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpido na Lei de Licitações e Contratos. É o parecer Salvo Melhor Juízo.

SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, PI, em 28 de Julho de 2020.

É o Parecer!!!


LAMEC SOARES BARBOSA
OAB – PI – 7.491